



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DE CONTAS

RESOLUÇÃO Nº 78 FP/15

PROCESSO Nº 61/PV/2015

I

O Tribunal de Contas examinou o processo referente ao contrato celebrado entre o Ministério da Energia e Águas e a empresa Electro Montagem, Lda, para a execução da empreitada de *"Construção de um ramal de média tensão (30 KV) entre Kaxicane e Cabala, montagem de um Posto de Transformação (monobloco) de 1250 Kva, 30/0,42 Kv (alvenaria), rede aérea de baixa tensão e IP na zona de influência do posto de transformação"*, pelo preço de Kz 291 412 045.70 (duzentos e noventa e um milhões, quatrocentos e doze mil e quarenta e cinco Kuanzas e setenta cêntimos).

A despesa contratual está inserida no Projecto "Ampliação da Rede Novas Centralidades", cuja dotação orçamental para o presente exercício económico é de Kz 261 737 995.

Como se pode observar do atrás descrito, o valor da despesa contratual é superior à dotação orçamental do Projecto onde se pretende inserir a despesa.

Questionado sobre o assunto, o Ministério da Energia e Águas esclareceu que (...) o remanescente do projecto será pago com

recursos ordinários do Tesouro, através do PIP a ser aprovado em 2016.

II

A realização de despesas públicas está sujeita à observância de princípios rígidos de contabilidade pública, de entre os quais e para ao que ao caso interessa, importa destacar o princípio da inscrição orçamental.

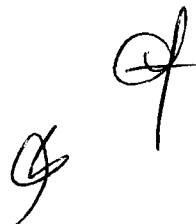
Este princípio, associado ao princípio orçamental da anualidade, comporta uma dificuldade de enquadramento de despesas que dêem lugar a encargo orçamental em mais de um ano económico ou em ano que não seja o da sua realização, salvo se resultar de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados, ou com prévia autorização conferida por Decreto Executivo Conjunto do Ministro das Finanças e do respectivo Ministro da tutela (vide artº40º da Lei nº20/10, de 7 de Setembro).

Não cumprindo a presente despesa tais pressupostos, não pode o Tribunal de Contas conceder o visto.

III

Paralelamente aos factos atrás descritos, resulta ainda dos presentes autos, um facto que obsta também a concessão do visto solicitado.

Com efeito, consultada a escritura pública da empresa Electro Montagem, Lda, entidade adjudicatária no presente contrato, verifica-se que o Senhor Adriano Mendes de Carvalho, Administrador Municipal de Icolo e Bengo, é um dos sócios da referida empresa.



À luz da norma vertida no artº10º da Lei nº17/90 de 20 de Outubro, existe incompatibilidade entre o exercício de funções na Administração Pública, com o exercício de qualquer outra actividade susceptível de comprometer a imparcialidade exigida pelo interesse público no exercício de funções.

Ao estabelecer tais regras, pretende o legislador impor que a actuação dos órgãos da administração pública esteja livre de suspeição, garantindo a todos a salvaguarda dos princípios da igualdade, da transparência e da imparcialidade.

Assim, nos termos dos artigos 4º e 19º do Decreto-Lei nº16-A/95 de 15 de Dezembro, bem como do artigo 183º da Lei nº20/10, de 7 de Setembro, está o Senhor Adriano Mendes de Carvalho, enquanto Administrador Municipal, impedido de intervir na presente contratação.

Pelo exposto, decide o Tribunal de Contas em sessão diária da 1ª Câmara, **recusar o visto** ao contrato em apreço.

São devidos emolumentos

Luanda, 29 de Julho de 2015

Os Juízes Conselheiros

Conceição (Relator)

António